

AO JUÍZO ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600208-51.2024.6.04.0008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral, vem, à presença deste juízo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** contra **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A coligação **COARI RUMO AO FUTURO** encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600208-51.2024.6.04.0008, ao cargo de Prefeito Municipal de Coari/AM.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no **art. 1º, I, e, ítem 9**, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que forem condenados, em **decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida e a dignidade sexual”*.

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da sentença de **indulto** em anexo (**Processo de Execução nº 0224138-03.2016.8.04.0001; Ação Penal nº 0001707-64.2013.8.04.0000**), foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pela prática dos delitos capitulados nas normas dos **art. 228 e 229 do Código Penal** e art. 244-A da Lei n.º 8.069/1990, à pena total de 09 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado. Os aludidos artigos 228 (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual) e 229 (casa de prostituição) estão insertos no Título VI do Código Penal, que trata **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**.

Na sentença de indulto ainda restou decidido que:

[...]

Assim, o egresso também faria jus ao reconhecimento do Indulto pelo integral cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos do **Decreto Presidencial n.º 8.940, de 22 de dezembro de 2016, aplicável retroativamente**, uma vez que a natureza jurídica da decisão concessiva de indulto, cujos efeitos são ex tunc, **é tão somente declaratória**, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

[...]

Pelo exposto, verificado que o sentenciado preenche tanto os requisitos do art. 1.º, inciso I, do **Decreto n.º 9.246/2017**, quanto do art. 3.º, I do **Decreto n.º 8.940/2016**, declaro Extinta a Punibilidade imposta ao sentenciado Manoel Adail Amaral Pinheiro, com base no art. 107, inciso II do C.P.B., para que produza seus Jurídicos e legais efeitos.

Da leitura da decisão, conclui-se, portanto, que o impugnado teve extinta a sua punibilidade a partir do **dia 22 de dezembro de 2016**, devendo ser contada a partir dessa data o prazo de 8 anos previsto no **art. 1º, I, e** da Lei de Inelegibilidades. Assim, é patente que o impugnado somente deixará a condição de inelegível depois **do dia 22 de dezembro de 2024**, não estando habilitado a disputar as Eleições Municipais de 2024. Explica-se.

Vejamos as lições de Cleber Masson (2019, p. 692 e 756) sobre **efeitos da condenação e indulto**:

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos da condenação se dividem em principais e secundários.

41.3.1. Efeitos principais

São a imposição da **pena privativa de liberdade**, restritiva de direitos, pecuniária, e, ainda, de medida de segurança ao semi-imputável dotado de periculosidade.

A imposição de sanção penal é, sem dúvida, o efeito precípua da condenação

A circunstância de estar o condenado obrigado a cumpri-la, todavia, **não afasta a existência de outros efeitos, de cunho penal ou não**, que em determinadas situações obrigatoriamente a ela aderem.

41.3.2. Efeitos secundários

Também conhecidos como efeitos mediatos, acessórios, reflexos ou indiretos, constituem-se em consequências da sentença penal condenatória como fato jurídico.

Os efeitos secundários se dividem em dois blocos: penais e **extrapenais**. Estão previstos no Código Penal e fora dele.

INDULTO

O indulto propriamente dito, ou **indulto coletivo**, é modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República a todo o grupo de condenados que preencherem os requisitos apontados pelo decreto. Embora essa seja a regra, não se faz necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória para sua concessão. O indulto leva em consideração a duração da pena aplicada, bem como o preenchimento de determinados requisitos subjetivos (exemplo: primariedade) e objetivos (exemplo: cumprimento de parte da pena). Pode também ser total, quando há extinção da pena, ou parcial (diminuição ou comutação de penas), incondicionado ou condicionado (caso em que poderá ser recusado). **No indulto total** extinguem-se **as sanções penais** mencionadas no decreto presidencial, **subsistindo os demais efeitos, penais ou extrapenais, não abarcados pelo benefício.**

Na comutação de penas não se pode falar propriamente em extinção da punibilidade, mas somente em transformação da pena em outra de menor gravidade.

Esses conceitos doutrinários vão exatamente na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 631 DO STJ

O **indulto** extingue os **efeitos primários** da condenação (**pretensão executória**), mas não atinge os **efeitos secundários**, penais ou **extrapenais**.

Ademais, os dois decretos (em anexo) que amparam a sentença de indulto são taxativos ao estabelecerem que:

DECRETO Nº 8.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 8º O indulto de que trata este Decreto **não se estende** às penas acessórias previstas no Código Penal Militar e aos **efeitos da condenação**.

DECRETO Nº 9.246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 9º O indulto natalino e a comutação de que trata este Decreto **não se estendem**:

[...]

II – aos **efeitos da condenação**.

Na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral o entendimento não é diferente, ou seja, apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, impondo-se a conclusão de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base na Lei de Inelegibilidades, subsistirá **até 22 de dezembro de 2024**, alcançando,

por conseguinte, as Eleições Municipais de 2024. Veja-se com destaque as seguintes decisões:

“[...] Condenação criminal. Indulto. Efeitos secundários. Manutenção. Uníssona jurisprudência. Capacidade eleitoral passiva. Restrição. Prazo de 8 (oito) anos. Transcurso não verificado. [...] 1. Na espécie, extrai-se dos autos, para fins de incidência da **causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90, que: (i) o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98); (ii) foi fixada a pena em 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias–multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no DJE de 22.4.2013; (iv) **o impugnado foi indultado pelo Decreto n. 8.615, publicado em 24.12.2015**; e (v) a decisão de extinção da punibilidade foi publicada em 29.3.2016 (Execução Penal n. 23/DF). 2. **Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022. 3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura [...]”** (Ac. de 1º.9.2022 no RCand nº 060076107, rel. Min. Carlos Horbach.)**

“[...] Condenação. Crime de incêndio. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/90. [...] 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto – em 18.7.2016 –, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições

de 2020, nas quais foi eleito. 14. **O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que ‘o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa’.** 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e **(ii) após o cumprimento ou a extinção da pena.** [...]” (Ac. de 1º.8.2022 no REspEI nº 060013696, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] 1. **O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.** 2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003) [...]”. (Ac. de 4.11.2014 no RMS nº 15090, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Na doutrina eleitoral de Rodrigo López Zilio (2023, p. 288) é ensinado ainda que “deve-se ponderar que não apenas o cumprimento, mas também a extinção da pena serve com marco para restrição à capacidade eleitoral passiva. O indulto concedido ao agente tem seus efeitos restritos à esfera penal **não afastando a incidência da inelegibilidade** (TSE – REspe nº 16.970/RO – j. 19.09.2000 – PSESS)”.

Estando exaustivamente demonstrada a causa de inelegibilidade do candidato a Prefeito de Coari/AM, pela coligação **COARI RUMO AO FUTURO, MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, o INDEFERIMENTO** do seu pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Por fim, **apenas por lealdade processual**, tem-se notícia que o Ministro Cristiano Zanin do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Reclamação 68.886 Amazonas, ajuizada pelo ora impugnado, deferiu “parcialmente a liminar, tão

somente para suspender os efeitos do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas na Ação Penal 0001707-64.2013.8.04.0000, relativamente à elegibilidade da parte reclamante para as Eleições de 2024, até nova decisão nesta reclamação”, utilizando-se o candidato da reclamação constitucional como verdadeiro sucedâneo de revisão criminal.

Como essa decisão tem **natureza provisória** e pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada (art. 296 do CPC), necessária a apresentação desta AIRC por ser o instrumento correto utilizado no tempo certo, sob pena de preclusão (Súmula 47 do TSE, *a contrario sensu*), já que se está diante de hipótese de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, sabidamente de conhecimento do candidato, tanto que buscou a última instância do Poder Judiciário para afastá-la.

Cita-se ainda esta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que se aproxima bastante do presente caso:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/1990. PREEXISTENTE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão. 2. O partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, atuar em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, bem como para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **3. As inelegibilidades descritas na LC nº 64/90, quando preexistentes à formalização do pedido de registro de candidatura, deverão ser arguidas na fase de sua impugnação, sob pena de preclusão.** Precedentes. 4. Hipótese em que o candidato tinha contra si, na data do registro e do pleito, contas de convênio rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, credenciando o indeferimento pela Corte Regional. 5. **Nessa condição, o candidato buscou a tutela do Poder Judiciário, obtendo liminar para suspender os efeitos do decreto condenatório.** Contudo, durante a tramitação do registro de candidatura na instância ordinária, a liminar perdeu efeito **ainda antes do marco final para a diplomação dos eleitos, ou seja, dentro do período concebido como eleitoral.** **4. A hipótese retrata de maneira flagrante a batalha judicial que os candidatos**

sabidamente inelegíveis travam na Justiça Comum, às vésperas do pleito ou no curso do período eleitoral, para alcançar decisão liminar que ampare o deferimento do seu registro. No caso, o candidato concorreu na qualidade sub iudice, permitindo ao eleitor o pleno conhecimento de sua condição, bem como o fez por sua conta e risco, ciente do seu registro indeferido (art. 16-A da Lei 9.504/1997), o que reforça a viabilidade de exame da causa de inelegibilidade. 5.

Agravos Regimentais desprovidos.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600261-70.2020.6.26.0069 – SALMOURÃO – SÃO PAULO
Relator: Ministro Alexandre de Moraes)

Como bem disse, o Ministro Alexandre de Moraes no voto desse julgado acima “Desse modo, tal como me manifestei nos autos do REspe 14492/BA, redator para o acórdão Min. CARLOS HORBACH, DJe de 15/3/2018, essa incessante judicialização dos decretos condenatórios que amparam a restrição à capacidade eleitoral dos candidatos **deve ser examinada pelos TRIBUNAIS ELEITORAIS**, especialmente diante da finalidade clara de não só alcançar a liminar pretendida, **mas de ultrapassar os marcos impostos pela legislação eleitoral**. Trata-se de evidente hipótese de **abuso de direito**, na qual admitir o registro do candidato nesta condição apenas incentiva atitudes do mesmo jaez por parte de outros concorrentes.”, **exatamente como acontece neste registro de candidatura.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificada a coligação **COARI RUMO AO FUTURO**;
- (d) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

(e) encerrado o prazo de dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(f) por fim, que seja a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** julgada **PROCEDENTE** para o fim de **INDEFERIR** o registro de candidatura do impugnado.

Coari/AM, data de assinatura eletrônica.

BRUNO ESCÓRCIO CERQUEIRA BARROS
PROMOTOR ELEITORAL